



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367725**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002080-02.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante ADILSON CELESTINO BUCI, é apelada MARLENE DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36297**

**APELAÇÃO Nº: 1002080-02.2023.8.26.0587**

**COMARCA: SÃO SEBASTIÃO**

**APELANTE: ADILSON CELESTINO BUCI**

**APELADA: MARLENE DE SOUZA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPEJO DE ÁGUAS SOBRE PRÉDIO VIZINHO. PERDA SUPERVINIENTE DO INTERESSE DE AGIR. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. Autor pretende compelir a ré, proprietária de imóvel confrontante, à obrigação de corrigir defeitos da calha coletora de água pluvial de seu imóvel, que despejaria água diretamente na casa do demandante, causando infiltração e umidade. Sentença extintiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelo do autor. Pedido inicial unicamente cominatório. Valor dado à causa que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo demandante. Alteração de ofício, com fulcro no art. 292, §3º, do CPC. Cumprimento da obrigação evidenciado após a citação e oferta de contestação. Extinção mantida. Ônus sucumbenciais, no entanto, invertidos, dada a aplicabilidade ao caso do princípio da causalidade. Imputação da sucumbência que requer investigação acerca da responsabilidade pelo ajuizamento da demanda. Precedente do C. STJ. Contestação ofertada intempestiva. Presunção de veracidade aplicada, nos termos do art. 344 do CPC. Proprietário que, conforme estabelece o art. 1.300 do CC, deve construir de maneira que o seu prédio não despeje águas diretamente sobre o prédio vizinho. Demandada que, procedendo ao reparo da calha somente após a oferta da contestação, deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo arcar com os encargos da sucumbência. Verba honorária fixada por equidade, ponderadas as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC e respeitado o quanto estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076, tendo em vista o baixo valor da causa. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

**Vistos.**

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER” (*sic*) ajuizada por ADILSON CELESTINO BUCI em face de MARLENE DE SOUZA.

A r. sentença de fls. 208/209, disponibilizada no DJe de 04/10/2024 – fls. 215, extinguiu o feito, nos seguintes termos:

*“Posto isso, em razão da perda superveniente do interesse processual do autor, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC de 2015.*

*Em consonância com os princípios da causalidade e razoabilidade, condeno a parte autora no pagamento dos honorários do patrono da Requerida que ora fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.”*

Inconformado, apela o autor (fls. 216/229).

*Assevera que “o telhado da casa da ré estava posicionado de forma a despejar águas pluviais diretamente em sua residência, resultando em infiltrações e umidade. Ele tentou resolver a questão de maneira amigável, solicitando a substituição de uma calha coletora danificada, mas a ré não atendeu a suas solicitações. Diante da persistência do problema, o autor decidiu buscar a tutela do Judiciário, requerendo que a ré realizasse a obra necessária para a captação das águas pluviais”. (fls. 218)*

*Afirma que “apresentou documentos que comprovavam suas alegações. Contudo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo juiz. Após a citação da ré, Marlene apresentou sua defesa intempestiva, contestando as alegações do autor. Em resposta, Adilson apresentou uma réplica, reiterando seus argumentos. As partes, após a especificação das provas, foram convocadas para uma audiência de conciliação. Durante essa audiência, ambas as partes manifestaram interesse em suspender o processo para formalizar um acordo, o que demonstra uma tentativa de resolução extrajudicial do*

*conflito. Posteriormente, o autor informou que a obrigação de fazer, que consistia na substituição da calha coletora, foi integralmente cumprida, levando-o a requerer a extinção do feito". (fls. 218)*

*Aduz que "a ré deu causa à instauração da ação judicial. O autor, Adilson, buscou resolver a questão de forma amigável, solicitando a substituição da calha coletora danificada, mas não obteve sucesso. Somente após a inércia da ré em solucionar o problema extrajudicialmente, o autor foi compelido a buscar a tutela jurisdicional para ver seu direito resguardado". (fls. 220)*

*Sustenta que "a obrigação de fazer foi cumprida pela ré apenas após a propositura da ação, o que demonstra que o interesse processual do autor estava presente no momento da propositura da ação e durante todo o trâmite processual até a efetiva solução do problema". (fls. 220)*

*Argumenta que "a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito, desconsidera o esforço e os custos que o autor teve para buscar a solução judicial para um problema que a ré se recusou a resolver amigavelmente. A extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, não se justifica, pois o interesse processual do autor somente cessou após a ré cumprir a obrigação de fazer, o que ocorreu em decorrência da ação judicial". (fls. 220)*

*Pontua que "a sentença reconhece que a obrigação de fazer foi cumprida pela ré durante a tramitação do processo, o que evidencia que a ação judicial foi o meio necessário e eficaz para compelir a ré a realizar a obra requerida. Dessa forma, a causalidade da instauração do processo é atribuída à ré, que só tomou as medidas necessárias após a citação e o andamento processual". (fls. 220)*

*Aponta que "a fixação dos honorários em 20%*

*sobre o valor da causa não observa adequadamente os critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC/2015. Considerando que a obrigação de fazer foi cumprida sem resistência após a suspensão do processo para formalização de um acordo, o trabalho realizado pela advogada da ré foi minimamente exigido. Assim, a fixação dos honorários em percentual tão elevado não se mostra razoável, desconsiderando o grau de zelo da profissional e o trabalho efetivamente realizado". (fls. 223)*

*Defende que "cumpriu com seu ônus probatório, e a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do autor em honorários advocatícios, são decisões que não se coadunam com os princípios da razoabilidade e da causalidade. O reconhecimento da procedência do pedido do autor pela ré, ainda que de forma tácita, deveria ter levado o juiz a julgar o mérito da ação, reconhecendo o direito do autor e condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios". (fls. 227)*

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 232/233).

Contrarrazões às fls. 237/247.

### **É o relatório.**

O autor ajuizou a presente demanda pretendendo compelir a ré, proprietária de imóvel confrontante, à obrigação de corrigir defeitos da calha coletora de água pluvial de seu imóvel, que despejaria água diretamente na casa do demandante, causando infiltração e umidade.

Observa-se da petição inicial, porém, que, em

que pese haver alegação autoral no sentido de que *“tal fato ocasiona ao autor grande transtornos, vez que causam infiltrações no muro, caixa de inspeção de sua casa e a água escorre para dentro da sua residência”*, não houve qualquer pedido de indenização ou mesmo individualização de eventuais danos causados, sendo todas as fotografias juntadas às fls. 24/34 relativas a ambiente externo, já exposto, portanto, à água das chuvas.

Desta forma, limitada a pretensão do demandante ao pedido cominatório, o valor dado à causa (R\$ 15.000,00) *“não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”*, pelo que, com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, altero de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00.

E, com efeito, havendo apenas o pedido cominatório e evidenciada por ambas as partes o cumprimento da obrigação objeto da lide (fls. 187, 199 e 203/204), correta a r. sentença ao reconhecer a perda superveniente do interesse processual do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pelo que fica mantida.

Entretanto, em relação aos ônus sucumbenciais, comporta reforma a r. sentença, pois, conforme exprime o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *“os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso*

em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, bem como pelo seu esvaziamento". (STJ – AgInt no REsp: 1825839 BA 2019/0201404-6, Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019).

No presente caso, conforme certificado às fls. 145, a contestação ofertada pela ré é intempestiva, o que, nos termos do art. 344 do CPC, enseja a presunção de verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, o que ainda foi nos autos corroborado pelo cumprimento espontâneo daquela obrigação pela requerida.

E, conforme estabelece o art. 1.300 do Código Civil, "*O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho*".

Nesse passo, têm-se dos autos que a ré deu causa ao ajuizamento da presente demanda, devendo arcar com os encargos da sucumbência na medida de sua responsabilidade pelo objeto da lide, em atenção ao princípio da causalidade, pelo que necessária a inversão da sucumbência fixada, atribuindo à ré o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do autor, ora arbitrados por equidade em R\$ 500,00, ponderadas as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelos patronos.

Destaca-se que a presente fixação respeita o

quanto estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076, tendo em vista o baixo valor da causa (R\$ 1.000,00).

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso.

Embora o presente apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º), deixa-se de majorar os honorários advocatícios no presente caso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante a tese fixada nos REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS, Tema 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

**MARY GRÜN**

Relatora